



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO Nº 2712001/2024

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07.12.01/2024, EMITIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA/CE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, ART. 53 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 0204001/2024, DE 02 DE ABRIL DE 2024. EXAME DESTA PROCURADORIA JURÍDICA CONSOANTE DETERMINAM O ARTIGO Nº 53, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021. REGULARIDADE JURÍDICA.

I. DO RELATÓRIO

Consulta-nos a ordenadora de despesa da Secretaria municipal de Saúde do Município de Santana do Cariri/Ce, Ana Cristina Ferreira Gorgônio Cruz, trata-se de análise da regularidade do processo de adesão a ata de registro de preços, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E/ OU TECNOLOGIA SIMILAR, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE.**

Os presentes autos estão instruídos com os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda (DFD); Estudo técnico Preliminar (ETP), demonstração da vantajosidade da adesão; Solicitação e resposta da Adesão a ata de registro de preços nº 07.12.01/2024 a empresa 7FACILITE GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, solicitação e resposta a adesão a ata de registro de preços a prefeitura municipal de Barbalha/Ce, através da Secretaria de Educação, órgão gerenciador do presente processo, edital e anexos do processo de pregão eletrônico nº2024.06.14.2, cópia da ata de registro de preços.

É o breve relatório.

Passa-se a opinar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A priori, ressalta-se que a presente manifestação jurídica tem o propósito de auxiliar no controle prévio de legalidade do instrumento sob exame, o art. 53, § 1º, incisos I e II, c/c o art. 72, inciso III, ambos da NLLC não existindo obrigatoriedade legal de eventual fiscalização posterior do cumprimento das recomendações efetuadas por essa unidade jurídico-consultiva.



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



Desse modo, possíveis desatendimentos às orientações elencadas neste exame devem ser justificadas.

O exame ministrado a seguir será restrito ao aspecto jurídico da peça, portanto, não serão conteúdo deste exame os assuntos eminentemente técnicos (como detalhamento do objeto, respectivas características, requisitos e especificações).

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente instrumento.

III. DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES, RECOMENDAÇÕES E CONDICIONANTES.

Como condição de viabilidade jurídica da contratação pretendida no presente processo, deve o gestor acolher as recomendações e condicionantes que se passa a apresentar ou, alternativamente, apresentar as devidas justificativas.

No caso em tela, pretende-se a contratação de empresa especializada em serviço de fornecimento, gerenciamento e controle informatizado da frota, com uso de cartões magnéticos e/ ou tecnologia similar, como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustíveis de interesse da secretaria de saúde.

A pretensão deduzida nos autos consiste na contratação de serviços. Ao que se verifica, o gestor avaliou outras alternativas, como a realização de processo licitatório para a contratação de empresa especializada na aquisição de combustíveis, a ser realizada através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão, na sua forma eletrônica.

Considerando os princípios da economicidade e da eficiência, deve o gestor avaliar a vantajosidade da contratação pretendida, procedendo comparação com outras opções disponíveis no mercado.

Para que haja adesão à ata de registro de preços, deve ser demonstrado que os valores registrados estão compatíveis com os preços praticados pelo mercado. Nesse sentido, é o que se extrai do artigo 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/21:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade*





**Governo Municipal
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



- de serviço público;
- II - demonstraçãõ de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 29 da Lei](#);
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.(...)

Em sincronia com o que estabelece a legislação federal, o artigo 29 prevê a necessidade de realização de pesquisa de preços quando da adesão à ata. O dispositivo determina que tal pesquisa deverá ser realizada nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/21, a fim de demonstrar que esses estão de acordo com os valores praticados pelo mercado.

Analisando-se os autos, no estudo técnico preliminar contém justificativa de dispensa da pesquisa mercadológica, tendo em vista que o item ao qual será aderido, está com sua taxa administrativa (%) zerada.

Analisando os autos, verifica-se ainda que foram consultadas o eventual descumprimento de condições de contratação, especialmente quanto à existência de sanções, realizada no site <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>, em nome da empresa 7FACILITE GESTAO DE BENEFICIOS LTDA, CNPJ: 52.658.755/0001-81, anexada nos autos as consultas ora realizadas não houve nenhum impedimento que maculasse a contratação em tela.

IV. DA ANÁLISE JURÍDICA

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133/2.

Em síntese, o procedimento de adesão deverá ser adotado quando o Município de Santana do Cariri/Ce pretender aderir a ata de registro de preços de outra entidade. Dito de outra forma, o município deverá figurar na condição de ente não participante.

No caso em tela, busca-se adesão a ata de registro de preços nº07.12.01/2024, item 17 da referida ata, emitida pela prefeitura municipal de Barbalha/Ce, tendo como órgão gerenciador a Secretaria de Educação, tendo como objeto o Registro de preços visando a contratação de empresa especializada em serviço de fornecimento de equipamentos e hardwares, instalação e manutenção de plataforma integrada de suporte operacional para telemetria e controle externo de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS/EDGE, e gerenciamento e controle informatizado da frota, com uso de cartões magnéticos e/ou



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



tecnologia similar, como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustíveis (gasolina e diesel S10), bem como de peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia, em rede de estabelecimentos credenciados da contratada, para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Barbalha/Ce.

Por todo o exposto, entende-se que a instrução do presente processo com o pedido de adesão a ata de registro de preços, está presente os requisitos constante no artigo art. 86, §3º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como em observância ao art. 53 do Decreto Municipal nº 0204001/2024 de 02 de abril de 2024.

V. CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, bem como os esclarecimentos prestados, **opina-se pela viabilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços nº07.12.01/2024, item 17 da referida ata, da prefeitura municipal de Barbalha/Ce, tendo como órgão gerenciador a Secretaria de Educação**, tendo em vista que foram observados os dispositivos legais.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o que nos parece, salvo melhor juízo. À superior consideração.

Santana do Cariri/CE, 27 de dezembro de 2024


ANDERSON CÂNDIDO NEVES
Procurador Geral